



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147467 - SC (2021/0147529-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : PAULA BIANCA MINIKOVSKI COELHO  
**RECORRENTE** : IRENE MINIKOVSKI HAHN  
**ADVOGADOS** : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**CORRÉU** : NORBERTO HAHN  
**CORRÉU** : FERNANDO MAY RENGEL  
**CORRÉU** : RICHARD AMORIM DE SOUZA

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. CONEXÃO COM A OPERAÇÃO ALCATRAZ. LAVAGEM DE CAPITAIS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS E ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO QUE RECEBEU VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO ESTADO DE SANTA CATARINA E SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a conseqüente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte"* (EDcl no Agrg no Recurso Extraordinário 669.952/BA, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 24/11/2016).

2. Tendo a Corte de origem concluído que a investigação engloba a verba federal fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e que existe conexão probatória e intersubjetiva entre as Operações Alcatraz e Hemorragia, o afastamento de tais conclusões demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

3. Registra-se, ainda, que *"havendo conexão probatória, a competência federal quanto a eventuais delitos conexos também está instaurada, segundo a orientação da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça"* (CC 177.961/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/6/2021).

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147467 - SC (2021/0147529-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : PAULA BIANCA MINIKOVSKI COELHO  
**RECORRENTE** : IRENE MINIKOVSKI HAHN  
**ADVOGADOS** : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**CORRÉU** : NORBERTO HAHN  
**CORRÉU** : FERNANDO MAY RENGEL  
**CORRÉU** : RICHARD AMORIM DE SOUZA

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. CONEXÃO COM A OPERAÇÃO ALCATRAZ. LAVAGEM DE CAPITAIS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS E ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO QUE RECEBEU VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO ESTADO DE SANTA CATARINA E SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a conseqüente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte"* (EDcl no AgRg no Recurso Extraordinário 669.952/BA, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 24/11/2016).

2. Tendo a Corte de origem concluído que a investigação engloba a verba federal fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e que existe conexão probatória e intersubjetiva entre as Operações Alcatraz e Hemorragia, o afastamento de tais conclusões demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

3. Registra-se, ainda, que *"havendo conexão probatória, a competência federal quanto a eventuais delitos conexos também está instaurada, segundo a orientação da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça"* (CC 177.961/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/6/2021).

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto, por Paula Bianca

Minikovski Coelho e Irene Minikovski Hahn, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no julgamento do HC n. 5030549-89.2019.4.04.0000/SC, assim ementado:

**"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS FEDERAIS. CONEXÃO INSTRUMENTAL E INTERSUBJETIVA COM A OPERAÇÃO ALCATRAZ. PREVENÇÃO DO JUÍZO IMPETRADO.**

1. *A competência para a apreciação dos fatos atinentes à OPERAÇÃO HEMORRAGIA pertence à Justiça Federal, porquanto foram apurados desvios de verbas federais, provenientes do Fundo Nacional de Saúde - FNS repassadas ao Fundo Estadual de Saúde - FES e ao Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Estaduais.*

2. *Considerando que os fatos investigados na OPERAÇÃO HEMORRAGIA exsurgiram de diligências realizadas no âmbito da OPERAÇÃO ALCATRAZ, dando conta de que os desvios de recursos apontados no inquérito policial originário teriam como destinatários os membros da mesma organização criminosa identificada naquela Operação, envolvendo, igualmente, procedimentos licitatórios efetuados pela Administração Pública do Estado de Santa Catarina, resta evidenciada a existência de conexão intersubjetiva entre os crimes apurados no presente feito e no âmbito da referida OPERAÇÃO ALCATRAZ, uma vez que praticados pelos mesmos integrantes da citada organização criminosa, em concurso (art. 76, inc. I, segunda parte, do CPP), bem como de conexão probatória, tendo em vista a inegável influência das provas colhidas no âmbito daquela investigação na apuração dos crimes objeto do presente feito (art. 76, inc. III, do CPP), devendo os feitos ser reunidos em benefício da prestação jurisdicional.*

3. *Tendo em vista a existência de conexão entre as referidas OPERAÇÃO ALCATRAZ e HEMORRAGIA, correta a redistribuição, por prevenção, do feito ao Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Florianópolis - SC, ora impetrado, nos termos do disposto nos arts. 75 e 83 do CPP, por ter sido o primeiro a despachar nos autos de nº 5002028-39.2017.4.04.7200.*

4. *Ordem de habeas corpus denegada." (fl. 1.934)*

A defesa afirma que a ação penal discutida no presente remédio constitucional refere-se a contratos firmados entre o Estado de Santa Catarina e diversas empresas, os quais não se relacionam entre si, para concluir que as recorrentes estão sendo investigadas por desvio supostamente cometido em relação a pactos da Saúde Suplementar (contratos 24/2011 e 118/2016), os quais, portanto não possuem verba federal, pois esse Fundo de Saúde é formado com descontos das contribuições dos próprios servidores estaduais. Para tanto, alega:

*"A análise individualizada das notas de empenho realizadas entre os anos de 2011 e 2020 para o FUNDO DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS confirma a inexistência de recursos do SUS ou do Fundo Nacional de Saúde. Para deixar cristalino, insere-se, abaixo, uma das notas, extraídas do Portal da Transparência que confirmam a natureza estadual dos repasses realizados [...]"*

*A fim de dirimir qualquer dúvida, juntou-se a planilha extraída do portal da transparência que contém a íntegra das notas de empenho emitidas pelo Governo de SC e que favorecem o FUNDO DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES ESTADUAIS. Todas, insista-se, têm como fonte de recurso os valores desvinculados do SUS, do Ministério da Saúde e da União (evento 1, anexos pet16).*

*A situação envolvendo os contratos com a empresa das Pacientes é, portanto, manifestamente diversa daquela relacionada a outros contratos investigados no IPL de origem, não estando contemplada nas hipóteses que o em. Des. LAUS, quando da instauração do IPL, entendeu por firmar a competência federal." (fls. 1.994/1.996)*

Assim, sustenta que a competência para o julgamento do feito seria da Justiça Comum, por não ter ocorrido desvio de verbas federais a atrair a competência da Justiça Federal.

Defende, ainda, a inexistência de conexão intersubjetiva e probatória com a Operação Alcatraz para justificar o deslocamento da competência para a 1ª Vara Federal de Florianópolis, pois na Operação Hemorragia as investigações não se referem a contratos de terceirização de serviços na área de Segurança e de Administração Prisional. Menciona que o fato dos crimes apurados na Operação Hemorragia terem sido descobertos nas investigações da Operação Alcatraz não justifica a conexão, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (QO no Inq 4.130 e HC 181.978) e por esta Corte (HC 306.984 e HC 306.984). Alega, ainda, que a mera identidade parcial de alguns investigados em ambas as operações não são aptas a caracterizar a conexão intersubjetiva.

O Ministério Público Federal emitiu parecer que recebeu o seguinte sumário:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL E INTERSUBJETIVA COM A OPERAÇÃO ALCATRAZ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIABLEQUADA.**

É o relatório.

## VOTO

O voto condutor do acórdão impugnado assentou:

*"Consoante se observa, a decisão alhures transcrita se encontra alicerçada em três fundamentos: 1) competência da Justiça Federal por envolver o uso indevido de verbas públicas federais; 2) conexão instrumental e intersubjetiva entre as OPERAÇÕES ALCATRAZ e HEMORRAGIA; e 3) prevenção do juízo impetrado por ter sido o primeiro a despachar na OPERAÇÃO ALCATRAZ.*

*Quanto ao primeiro fundamento, tenho que, levando em consideração os elementos de prova colhidos durante as investigações, a competência para a apreciação dos fatos atinentes à OPERAÇÃO HEMORRAGIA pertence à Justiça Federal, porquanto foram apurados desvios de verbas federais, provenientes do Fundo Nacional de Saúde - FNS repassadas ao Fundo Estadual de Saúde - FES, por meio de fraudes em licitações envolvendo contratos firmados, dentre outras, com a empresa SAÚDE SUPLEMENTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, da qual IRENE figura como sócia e a sua irmã PAULA como administradora. Nesse ponto, vale transcrever as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (evento 29), as quais bem elucidam a questão, in verbis: [...]*

**É de se ressaltar ainda, consoante consta da decisão já reproduzida por Vossa Excelência na decisão liminar, que a competência federal decorre da utilização de verbas do SUS e das regras de conexão, isso foi levando em consideração os diversos crimes investigados.**

[...]

Oportuno destacar que, embora a separação em núcleos para facilitar a análise dos fatos, os valores se misturam, diante dos caminhos utilizados para chegarem até os agentes públicos. Assim, destacou a autoridade policial na página 257 da representação de busca e apreensão (p. 107, REPRESENTAÇÃO - BUSCA, autos 50063812020204047200): Conforme relatado, a presente investigação teve como origem representação fiscal para fins penais elaborada pela Receita Federal, a qual, desde então, havia identificado provas robustas relacionadas a desvios de recursos públicos envolvendo as empresas ALFA GESTÃO DENEGÓCIOS, SAÚDE SUPLEMENTAR, NEOWAY TECNOLOGIA, MICROMED INFORMÁTICA e ACCESS SISTEMAS INFORMATIVOS.

**De acordo com as informações repassadas pelo Fisco, apesar da existência de contratos distintos mantidos entre as referidas empresas e o Governo Estadual, foi possível verificar que, em diversos casos, os valores desviados possuíam o mesmo destinatário final.**

Assim, considerando os vínculos identificados, bem como tendo

em vista a necessidade de análise conjunta dos dados obtidos, a presente investigação, até este momento, foi mantida em um único inquérito policial, permitindo-se, assim, uma maior compreensão da forma de atuação da organização criminosa investigada, bem como identificação de padrões nos desvios de contratos e de outros destinatários dos valores subtraídos.

[...]

Nesse ponto, importante observar que, de acordo com a CGU, no Pregão Presencial 969/09 - Contrato 465/2009 SES/SC, onde teriam ocorrido crimes conexos, houve efetivamente o envolvimento de verbas federais (NOTATÉCNICA Nº 438/2021/NAE-SC/SANTA CATARINA - OUT7 do evento 1 dos autos 50043811320214047200):

[...]

É de se ressaltar, ainda que este Juízo concluiu pela conexão da Operação Hemorragia com a Operação Alcatraz, conforme fundamentado no item 2.1. da decisão do evento 8 (DESPADEC1) dos autos 50144374220204047200.

[...]

*Note-se que, de acordo com o informado pela autoridade policial, conforme dados obtidos junto ao portal de transparência do Governo Estadual, entre 2011 e 2017, os repasses fundo a fundo para a saúde em Santa Catarina atingiram o montante de R\$ 3.648.178.247,51. E que se constatou que até mesmo os recursos do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, utilizado para pagamento de parte dos valores devidos às empresas investigadas, é abastecido também pelo Fundo Estadual de Saúde, tendo os repasses, no período de 2011 a 2018, atingido o valor de R\$ 127.516.702,51. Assim, tratando-se de verba repassada originalmente pelo Fundo Nacional de Saúde, não há dúvidas de que o repasse encontra-se sujeito ao Controle do Tribunal de Contas da União, tratando-se, portanto, de crime de competência da Justiça Federal, conforme entendimento pacificado pelo STJ (AgRg no CC129386/RJ).*

[...]

*Dessa forma, ao contrário do que alegam os impetrantes, ao menos pelo que consta nos autos, há, sim, verbas públicas federais envolvidas nos procedimentos licitatórios supostamente fraudados, por meio de repasses do FNS ao FES, que, por sua vez, efetuou repasses ao Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Estaduais. No que pertine ao segundo fundamento, observo, como bem apontou a autoridade coatora, que os fatos investigados na OPERAÇÃO HEMORRAGIA exsurgiram de diligências realizadas no âmbito da OPERAÇÃO ALCATRAZ, dando conta de que os desvios de recursos apontados no inquérito policial originário teriam como destinatários os membros da mesma organização criminosa identificada naquela Operação, envolvendo, igualmente, procedimentos licitatórios efetuados pela Administração Pública do Estado de Santa Catarina.*

[...]

*Portanto, afigura-se evidente a existência de conexão intersubjetiva entre os crimes apurados no presente feito e no âmbito da OPERAÇÃO ALCATRAZ, uma vez que praticados pelos mesmos integrantes da citada organização criminosa, em concurso (art. 76, inc. I, segunda parte, do CPP), bem como de conexão probatória,*

*tendo em vista a inegável influência das provas colhidas no âmbito daquela investigação na apuração dos crimes objeto do presente feito (art. 76, inc. III, do CPP), devendo os feitos ser reunidos em benefício da prestação jurisdicional.*

***Por fim, considerando a existência de conexão entre as referidas OPERAÇÃO ALCATRAZ e HEMORRAGIA, correta a redistribuição, por prevenção, do feito ao Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Florianópolis - SC, ora impetrado, nos termos do disposto nos arts. 75 e 83 do CPP, por ter sido o primeiro a despachar nos autos de nº 5002028-39.2017.4.04.7200 (evento 13)."*** (fls. 1.961/1.967)

Do que se extrai do acórdão recorrido, há indícios do desvio de verbas de natureza Federal e do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, houve o repasse da verba de R\$ 127.516.702,51 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e dezesseis mil, setecentos e dois reais e cinquenta e um centavos) do Fundo Nacional da Saúde no período de 2011 a 2018. Aludido repasse é fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União.

A jurisprudência desta Corte, na esteira dos precedentes do Pretório Excelso, entende que é competente a Justiça Federal para processar ações penais que apuram desvio de verbas repassadas pela União para qualquer ente da Federação, nas hipóteses em que a primeira fiscaliza o uso do dinheiro repassado, como ocorreu no caso.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Efeitos infringentes. Processual. Malversação de verbas federais recebidas mediante convênio com a FUNASA. Artigo 109, inciso I, da CF. Presença do MPF em um dos polos. Competência da Justiça Federal. Recurso aclaratório acolhido com efeitos infringentes.*

[...]

***4. O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte.***

*5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para se anular o acórdão recorrido e se determinar novo julgamento pelo tribunal de origem.*

(EDcl no AgRg no Recurso Extraordinário 669.952/BA, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 24/11/2016).

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO**



REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIPLOMAÇÃO SUPERVENIENTE AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR AS INFRAÇÕES PENAIS CONTRA MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. ART. 102, I, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIMES DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO E DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTS. 89 E 90 DA LEI 8.666/93). VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA ATRAÍDA PELA MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DO DOLO ESPECÍFICO DO PACIENTE DE LESAR OS COFRES PÚBLICOS E OBTER VANTAGEM ILÍCITA. EXAME DA REGULARIDADE, OU NÃO, DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSOS DESPROVIDOS.

**1. A Justiça Federal é competente para o julgamento de crimes relativos a desvio ou à apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário, ou de verba cuja utilização se submeta à fiscalização por órgão federal. Precedentes: (RE 464.621/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 21/11/2008; RE 605.609-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/02/2011; HC 81.994, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27/09/2012).**

[...]

**13. Agravo regimental no Recurso Extraordinário e Recurso especial desprovidos.**

(AgRg no Recurso Extraordinário 696.533/SC, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, DJe de 26/9/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

**1. A Constituição Federal, conforme a redação do art. 71, VI, determina que o repasse de qualquer recurso da União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município sujeita-se à fiscalização do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.**

**2. As verbas transferidas pelo SUS aos fundos dos entes federados, embora incorporadas aos respectivos fundos, não deixam de ser federais, pois, conforme afirmado pelo Tribunal de Contas da União, "a competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a**

**fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios", nos termos da Decisão-TCU n. 506/1997-Plenário-Ata 31/97, de modo que "os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo".**

3. Na espécie, o Tribunal de Contas da União, nos Autos n. TC 020.078/2020-0, assentou que "os recursos financeiros utilizados na contratação em exame são oriundos da União, repassados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, como crédito extraordinário para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, atraindo a competência deste Tribunal para a fiscalização de sua utilização", e concluiu que, "uma vez confirmados os indícios, [...] o caso requer também o exercício do controle punitivo pelo TCU, exigindo a identificação dos responsáveis pelas irregularidades observadas e, por conseguinte, a realização das audiências cabíveis no momento processual oportuno".

4. Segundo os elementos dos autos, no que tange ao Procedimento n. 0060.00106136/2020-61 (notas de empenho 2020NE03524, 2020NE04018 e 2020NE04019); ao Procedimento n. 0060.00159341/2020-29 (nota de empenho 2020NE03964); e aos Procedimentos n. 00060-00173692/2020-42 e n. 00060-00180684/2020-52 (fonte pagadora de código 138), há indicação de rubrica orçamentária vinculada aos cofres da União, particularmente ao Sistema Único de Saúde, de modo que as decisões das instâncias ordinárias vão de encontro aos critérios consagrados nas decisões do TCU e desta Corte Superior.

5. Mesmo identificada a incompetência do Juízo distrital, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito.

6. Ao menos com o olhar contemporâneo ao julgamento deste writ, já com uma situação consolidada no tempo, inviável identificar-se motivo para anular ab initio, tal qual pretendido, a ação penal que transcorreu perante juízo criminal distrital, visto que, até o julgamento do caso pelo TCU, em 2/9/2020, não se revelava claramente a atribuição para o controle externo, até porque a Lei n. 13.979/2020, com base na qual foi realizado o procedimento licitatório em questão, não definiu, em seu art. 4º-K, a atribuição dos órgãos de controle.

7. Recurso provido para reconhecer a

*incompetência da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF para processar e julgar a Ação Penal n. 0730627-73.2020.8.07.0001, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal, cabendo ao Juízo natural da causa decidir sobre a convalidação dos atos processuais.*

(RHC 142.308/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/4/2021).

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. VERBAS DO SUS. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE CONTROLE. ENUNCIADO N. 208, DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

***I - É de competência da Justiça Federal o processamento de feito que apura eventual irregularidade na verba repassada pela União a Unidade Federativa, através do SUS (Precedentes).***

*II - Incide, em igual sede, para o caso, mutatis mutandis, o Enunciado n. 208, da Súmula do STJ que afirma que 'compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal'.*

*Recurso ordinário desprovido.*

(RHC 53.652/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/3/2015).

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. LAVA JATO PAULISTA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. OBRAS DO RODOANEL DE SÃO PAULO. APORTE DE VERBA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. COMPETÊNCIA FEDERAL. 2. ORIGEM DO MONTANTE EFETIVAMENTE DESVIADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO. FACULDADE DO JUIZ. ART. 80 DO CPP. REUNIÃO POR CONEXÃO. ART. 79 DO CPP. SEPARAÇÃO QUE DEVE SE MOSTRAR MAIS BENÉFICA. NÃO VERIFICAÇÃO. 4. DESMEMBRAMENTO PARA PROTEÇÃO À HONRA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO. EXISTÊNCIA INSTRUMENTOS PROCESSUAIS CÍVEIS E PENAS APROPRIADOS. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

***1. A competência da Justiça Federal foi firmada com fundamento em elementos concretos dos autos, os quais revelam que a obra do Rodoanel Sul recebeu aporte de verba federal, a qual não foi incorporada aos cofres estaduais e que teve prestação de contas também junto a órgãos federais. Dessarte, "segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de***

**Justiça, sobressai o interesse direto da União - tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos" (RHC 111.715/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019).**

2. Conforme destacado pela Corte Regional, que "a discussão quanto à origem do montante desviado demanda claro revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência esta que não é admitida na via estreita de um writ". (AgRg no CC 170.558/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 12/08/2020, DJe 17/08/2020).

3. O art. 80 do CPP apresenta ao juiz a faculdade de separar o processo, nas hipóteses ali disciplinadas, que têm o objetivo principal de manter a celeridade processual. Assim, não se verifica hipótese de desmembramento com o objetivo de proteger a intimidade de corré que participou apenas de um dos fatos narrados na denúncia.

Não se pode descurar, outrossim, que o art. 79 do CPP recomenda a unidade de processo e de julgamento nas hipóteses de conexão, com o objetivo não apenas a celeridade processual, mas também se evitar decisões contraditórias, motivo pelo qual eventual separação deve se revelar mais benéfica, o que não ficou demonstrado na presente situação, estando concretamente fundamentada a negativa.

4. O pleito da recorrente, embora se embase em fundamentação constitucional de proteção à honra, não preenche nenhum dos elementos do princípio da proporcionalidade, porquanto não se revela adequado, necessário nem proporcional. De fato, eventual desmembramento não teria o condão de evitar a "réplica e multiplicação de fatos inverídicos", não havendo relação de causa e efeito entre o pedido e a motivação apresentada. Relevante destacar que o ordenamento pátrio disciplina, no art. 12 do CC, que se pode "exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar de perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". Ademais, a legislação penal também trata da proteção à honra, por meio dos tipos penais descritos nos arts. 138 a 140 do CP. Assim, cabe à parte se valer dos instrumentos processuais apropriados.

- Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível". (RE 1.010.606/RJ - Tema 786 RG. Relator Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021).

5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 109.964/SP, Rel. Ministro REYNALDO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

**1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ.**

2. Na hipótese, verifica-se que as condutas em apuração, de fato, relacionam-se à aplicação de recursos advindos do PNAE/FNDE, já que parte do contrato terceirizado, que diz respeito ao pagamento dos alimentos a serem utilizados na preparação da merenda escolar, são pagos com verbas oriundas do mencionado programa, circunstância que atrai o interesse da União, responsável pela política nacional de desenvolvimento da educação, com a fiscalização do Tribunal de Contas da União, deslocando a competência do julgamento da causa para a Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo/SP.

(CC 144.750/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/2/2019).

De outra parte, tendo a Corte de origem concluído que a investigação engloba a verba federal fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e que existe conexão probatória e intersubjetiva entre as Operações Alcatraz e Hemorragia, o afastamento de tais conclusões demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

Ademais, registra-se que *"havendo conexão probatória, a competência federal quanto a eventuais delitos conexos também está instaurada, segundo a orientação da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça"* (CC 177.961/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/6/2021).

Desta forma, como restou consignado no acórdão atacado, a conexão da Operação Hemorragia com a Operação Alcatraz, também justifica a competência da 1ª Vara Federal de Florianópolis.

Assim, o presente recurso deve ser desprovido, pois o acórdão atacado está de acordo com a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0147529-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 147.467 / SC  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50063812020204047200 50068284020214040000 50140107920194047200  
50144374220204047200 50144417920204047200 5014645720194047200  
50146837220194047200

EM MESA

JULGADO: 19/10/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULA BIANCA MINIKOVSKI COELHO  
RECORRENTE : IRENE MINIKOVSKI HAHN  
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : NORBERTO HAHN  
CORRÉU : FERNANDO MAY RENGEL  
CORRÉU : RICHARD AMORIM DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a  
Administração em Geral - Corrupção passiva

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.